



ESTADO DA PARAÍBA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS**  
Gabinete da Prefeita

CÂMARA MUNICIPAL DE EMAS  
"Casa Manoel Dias Neto"

5 Favorável 4 Contrário

REJEITADO

Emas - PB 01 Agosto 2009

José Gomes Filho  
Presidente

## V E T O

Na forma do art. 46, § 1º da Lei Orgânica do Município, **V E T O** na sua totalidade o Projeto de Lei n.º 011/2009, de autoria do Vereador Simão Pedro, que *concede de permissão de uso de imóveis do Município a título precário e não oneroso, ...* e encaminhado à Chefe do Executivo através do ofício n.º 29 datado de 08/jul/2009, vindo assinado pelo Presidente do Legislativo local, Vereador José Gomes Filho. Ao fazê-lo, levo em consideração a evidente, clara e manifesta inconstitucionalidade e anteorganizacionalidade da emenda apresentada ao projeto mencionado.

Vejamos o que estabelece a Carta Orgânica Municipal:

Art. 17 – É de competência privativa da Câmara Municipal, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

I – eleger a sua Mesa Diretora, bem como destitui-la na forma da lei Orgânica e do seu regimento interno;

II – elaborar o seu regimento interno;

III – dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito quando eleitos;

IV – decretar a perda do mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos vereadores, nos casos indicados na Constituição de República, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;

V – conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

VI – exercer mediante controle externo com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

VII – receber e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de sessenta dias contados do recebimento, observados os seguintes preceitos:

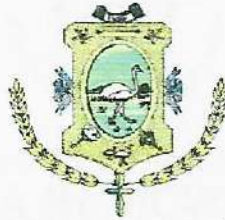
a) o parecer do Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara;

b) decorrido o prazo estabelecido neste inciso sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;

c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente remetidas ao Ministério Público para os fins de direito;

VIII – autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de quinze dias;

IX – outorgar títulos e honrarias nos termos da lei;



ESTADO DA PARAÍBA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS**  
*Gabinete da Prefeita*

X – proceder a tomadas de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas à Câmara dentro do prazo de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

XI – convocar secretário municipal ou qualquer servidor que desempenhe cargo de provimento em comissão a prestar informações sobre matéria de sua competência, previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificção adequada;

XII – receber, em Plenário ou em qualquer comissão a presença de secretário municipal, secretário distrital, ou servidor que desempenhe cargo de provimento em comissão, por sua iniciativa e mediante entendimento com a Mesa da Câmara, para expor assunto sobre matéria de sua competência e de relevante interesse à população;

XIII – solicitar, ao Prefeito Municipal, informações sobre assuntos referentes a administração municipal;

XIV – solicitar intervenção do Estado no Município;

XV – dispor sobre sua organização e funcionamento, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus servidores e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias;

XVI - resolver definitivamente sobre convênios, consórcios ou acordos que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio municipal;

XVII – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar ou os limites da delegação legislativa;

XVIII – fixar a remuneração dos agentes políticos do município;

XIX – representar ao Procurador Geral da Justiça, por dois terços de seus membros, e instauração de processo contra o Prefeito e o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais pela prática de crime contra a administração pública que tomar conhecimento;

XX – aprovar, previamente, a alienação ou concessão de imóveis municipais.

Como pode ser observado, não cabe à Câmara Municipal a iniciativa de leis que venham a disciplinar atribuições privativas do Poder Executivo Municipal.



ESTADO DA PARAÍBA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS**  
*Gabinete da Prefeita*

Traz o Projeto de Lei em apreço:

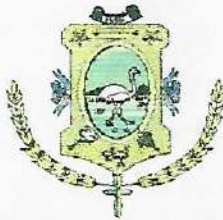
Art. 1º - Fica concedido permissão de Uso de bens imóveis do Município, atualmente ocupados por terceiros, a título precário através de termo próprio aos seus atuais ocupantes que comprobatóriamente residam na urbe de Emas, procedendo-se a respectiva anotação no registro imobiliário do Município.

A autoria do Projeto de Lei nº 011/09 é de um parlamentar, porquanto, invadindo está a seara alheia, ou seja, um representante do Poder Legislativo pretende disciplinar a utilização de bens imóveis de propriedade do Poder Executivo.

Comparemos a existência de um imóvel de propriedade da Câmara Municipal. Comparou?! Pois bem ... sendo o prédio de propriedade da Câmara Municipal, poderá a Chefe do Executivo disciplinar a utilização daquele imóvel por uma pessoa física? Resposta: É claro que não. Assim, da mesma forma, também não poderá integrante do Poder Legislativo, através de proposição de sua autoria, determinar como deva ser utilizado um imóvel integrante do patrimônio do Poder Executivo.

Porém, por outro lado, poderá sim e com toda certeza, os integrantes do Poder Legislativo fiscalizarem os atos e ações desenvolvidas pelo Poder Executivo, por exemplo, fiscalizarem a utilização dos bens imóveis do Executivo, através dos documentos contábeis encaminhados à Câmara Municipal. Diferentemente, não poderá assim proceder a Chefia do Poder Executivo, porque esse Poder não tem atribuição fiscalizadora e sim executiva.

A atribuição fiscalizadora recai ao Legislativo, porém, a forma como deve ser utilizado os bens do Executivo, apenas a este compete proceder.



ESTADO DA PARAÍBA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS**  
*Gabinete da Prefeita*

Face ao exposto, é flagrante a inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 011/2009, de autoria do Vereador Simão Pedro, ao que VETO, na sua totalidade, na conformidade do art. 46, § 1º da Lei Orgânica do Município.

Gabinete da Prefeita, em 29 de julho de 2009

*Fernanda Maria Marinho de Medeiros Loureiro*  
*Prefeita Constitucional*

CÂMERA MUNICIPAL DE EMAS  
"José Amador Dias Neto"

Favorável       Contrário

REJEITADO

Emas - PR, 01 de Agosto 2009

*José L. Silva*  
Presidente